



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.515 - SP (2013/0338898-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FÁBIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
GUSTAVO DE CARVALHO MARIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*, POR DEMANDAR ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que ficou reconhecido que a identificação do número do telefone, do qual se originou mensagem enviada ao Recorrente, bem como do local de onde foi enviada e do proprietário da linha, além do postulado depoimento pessoal de terceiro, a fim de esclarecer que os contatos entre o Recorrente e um dos destinatários da droga se restringiriam a tratativas comerciais, mostravam-se desnecessárias ao deslinde do caso e protelatórias. Precedentes.

2. A augusta via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.515 - SP (2013/0338898-8)

RECORRENTE : FÁBIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO MOREIRA
GUSTAVO DE CARVALHO MARIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FÁBIO FERNANDES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. CABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não se pode excluir de modo *peremptório* o cabimento do *habeas corpus* contra sentença, pois pode suceder que o *writ* verse exclusivamente sobre matéria de direito que não demande dilação probatória (STJ, 5ª Turma, HC n. 55.542-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 20.06.06, DJ 01.08.06, p. 494)

2. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

2. No caso dos presentes autos, não há se falar, pois, em cerceamento de defesa, haja vista que oportunizada, ao paciente, a possibilidade de apresentar requerimento para a realização de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal), contudo, não se mostrando justificada sua necessidade ou conveniência no entender do Juízo a quo.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada." (Fls. 300/301)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, no art. 33, *caput*, e o art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pois apreendidos, em poder de corréus 385 Kg de *cocaína*, além de terem sido encontradas, na residência de sua irmã, mais 6 Kg da droga.

Aos 27 dias de agosto de 2012, houve prolação de sentença que condenou o Réu às penas de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, devido à prática do delito, preconizado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. os arts. 61, inciso I, e 62, inciso I, do Código Penal.

A Corte *a quo* denegou a ordem originária.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* sustentando, sumariamente, que a negativa judicial do pedido defensivo de oitiva de testemunha, após a audiência de instrução, assim como o indeferimento de prova sobre a mensagem SMS no celular do Paciente, maculam a ampla defesa e o contraditório, implicando nulidade processual absoluta. Sendo assim, pleiteia que seja declarada a nulidade do processo n.º 0006254-11.2011.403.6102, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a partir da primeira decisão do Juiz Federal que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de outras diligências da Defesa, ou, subsidiariamente, a partir da sentença condenatória que teria se utilizado de provas que violaram o contraditório e ampla defesa.

Admitiu-se o recurso ordinário às fls. 396/397.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 411/415, opinando pela negativa de provimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.515 - SP (2013/0338898-8)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E DE OITIVA DE TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AVALIAÇÃO DA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DAS DILIGÊNCIAS. EXAME INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*, POR DEMANDAR ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que ficou reconhecido que a identificação do número do telefone, do qual se originou mensagem enviada ao Recorrente, bem como do local de onde foi enviada e do proprietário da linha, além do postulado depoimento pessoal de terceiro, a fim de esclarecer que os contatos entre o Recorrente e um dos destinatários da droga se restringiriam a tratativas comerciais, mostravam-se desnecessárias ao deslinde do caso e protelatórias. Precedentes.

2. A augusta via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consoante relatado, o Recorrente foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, no art. 33, *caput*, e o art. 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pois apreendidos, em poder de corréus 385 Kg de *cocaína*, além de terem sido encontradas, na residência de sua irmã, mais 6 Kg da droga.

Aos 27 dias de agosto de 2012, houve prolação de sentença que condenou o Réu às penas de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, devido à prática do delito preconizado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. os arts. 61, inciso I, e 62, inciso I, do Código Penal.

No presente recurso ordinário em *habeas corpus*, a Defesa alega, resumidamente, que a negativa judicial do pedido defensivo de oitiva de testemunha, após a audiência de instrução, assim como o indeferimento de prova sobre a mensagem SMS no celular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Paciente, maculam a ampla defesa e o contraditório, implicando nulidade processual absoluta.

Quanto à alegada violação à ampla defesa e ao contraditório, em razão do indeferimento de diligências formuladas pela Defesa, não assiste razão ao Recorrente.

Como se sabe, o pedido de produção de provas, feito no pleno exercício do direito de defesa, ínsito ao devido processo legal, passa pelo juízo de necessidade, utilidade e adequação do magistrado, que pode indeferi-lo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, o pedido foi indeferido pelo Juízo processante, com base nos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

"Vistos.

Na fase do Artigo 402 do Código de Processo Penal tanto a representante do Ministério Público Federal quanto a defesa dos corréus Alexandre Brandão, Lucimara Fernandes Reis e Claudinei Gonçalves Negretti nenhuma diligência requereram. No entanto, a defesa do corréu Fábio Fernandes requereu a realização das seguintes diligências:

a) determinar seja identificado o número do telefone do qual se originou a mensagem a Fábio, o local de onde foi enviada (cidade e bairro), bem como a identidade do proprietário da linha utilizada.

b) A designação de audiência para que seja ouvido o senhor Fábio Abrão, por se tratar de testemunha referida pelo próprio réu Fábio em seu interrogatório. Pessoa capaz de confirmar ou não o álibi apresentado pelo réu. vide artigo 209 CPP.

c) Requisitar à Justiça Federal de Araraquara, cópia da denúncia por força da Operação Platina.

d) Requisitar à Justiça Federal de Bauru, cópias de eventuais denúncias formuladas contra Fábio a partir de janeiro de 2011. 'Operação Platina'

De outro prisma verifico a juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais das quais é possível aferir diversos registros em nome dos denunciados.

É o relatório. Passo a análise.

Em relação às diligências mencionadas na letra "a", alega que o corréu Fábio foi acusado de haver recebido mensagem via celular 'torpedo' na data do flagrante, a qual o comunicava que a Polícia Federal havia prendido o motorista que transportava a droga e assim necessário seria exteriorizar o local de onde partiu a chamada e o verdadeiro proprietário da linha telefônica.

Pois bem, exteriorizar o local de onde partiram as chamadas e o verdadeiro proprietário daquela linha telefônica em nada ajudaria à defesa do requerente, ao contrário, tais diligências poderiam sim envolver outras pessoas que não os denunciados na empreitada criminosa, papel que caberia à acusação e não à defesa, sob o risco de fazer prova contra seu próprio cliente e seus comparsas.

Nesse sentido, transcrevo por analogia, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 130 do CPC. Verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.'

Veja que a vinda dessas informações postuladas em nada mudaria na situação da defesa. Os aparelhos celulares apreendidos na posse de Fábio foram levados à perícia e exteriorizaram a mensagem por ele e Alexandre Brandão, simultaneamente recebidas naquele dia e horário, portanto, eventual informação acerca do local de onde partiram as mensagens (cidade ou bairro) nada influenciaria no contexto da acusação. Trata-se de meras diligências inúteis e protelatórias, razão pela qual as INDEFIRO.

No tocante à diligência da letra "b", sustenta a defesa que durante o interrogatório, o corréu Fábio Fernandes teria apresentado álibi de que seus contatos com Renato (suposto destinatário da droga), limitando-se, exclusivamente, à compra e venda de veículos, in casu uma motocicleta que teria o réu vendido a ele. Destarte, o terceiro Fábio Abrão deveria ser ouvido como testemunha referida por Fábio Fernandes, para confirmar esse álibi.

Não se pode olvidar que o corréu Fábio Fernandes ao ser interrogado declarou que seus contatos diversos com Renato (suposto destinatário da droga apreendida), limitavam-se, exclusivamente, à compra e venda de veículos. No entanto, causa estranheza o fato de que em nenhum momento a defesa tenha requerido a designação de audiência e a apresentação espontânea do senhor Renato em juízo para esclarecer os fatos, tampouco juntou aos autos cópia do recibo de compra e venda do referido veículo. Ao contrário, apresentou, estranhamente, um terceiro mencionado pelo próprio requerente como se testemunha referida fosse.

Em relação às inquirições de testemunhas referidas preceitua o artigo 209 do Código de Processo Penal. Verbis:

Art. 209 CPP 'O juiz, quando julgar necessário poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º - Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.'

Veja que o legislador limitou o termo de testemunha referida a pessoas que tenham sido citadas em audiência por outras testemunhas. Em nenhum momento estendeu o termo à pessoas mencionadas pelo réu.

Com efeito, não vislumbrando nenhuma conveniência na realização da prova e considerando que Fábio Abrão não foi mencionado em nenhum momento pelas testemunhas formalmente arroladas e inquiridas. Assim, indefiro a oitiva postuladas, facultando a defesa, apresentar eventual declaração por termo, no prazo de 03 dias.

[...]" (Fls. 165/167; sem grifos no original.)

O Tribunal, por sua vez, afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao indeferimento das diligências defensivas pelo Magistrado de piso, nos seguintes termos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante seja admissível a impetração de habeas corpus contra sentença condenatória, pois não se pode excluir peremptoriamente que dela mesma dimanar prejuízo ao paciente que caracterize abuso ou ilegalidade, na espécie não se encontram reunidos os requisitos para a concessão do writ.

Com efeito, a impetração sustenta nulidade relativamente à prova produzida nos autos originários, cuja apreciação porém exigiria a avaliação não somente dos seus aspectos formais como também do respectivo conteúdo probatório. Isso porque não há nulidade sem prejuízo e, para a demonstração deste, revela-se incontornável o cotejamento de cada qual dos elementos probatórios existentes nos autos. Sendo assim, não prospera a pretensão veiculada neste habeas corpus.

[...]

O impetrante alega que a condenação do paciente foi fundamentada em prova em relação a qual não teve acesso e direito ao contraditório.

Falece razão ao impetrante.

Conforme salientou a Procuradoria Regional da República, em sua manifestação, in verbis:

'[...]

A presente ordem foi impetrada sob a alegação de que, ao indeferir as diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal - voltadas à oitiva de pessoa mencionada pelo réu em seu interrogatório e à realização de perícia para determinar o emissor de mensagem de SMS recebida pelo aparelho celular do réu -, o Juízo a quo teria sido provocado o cerceamento de defesa. Contudo, vale salientar desde já, tal tese não deve prosperar.

A possibilidade das partes apresentarem requerimentos para a realização de diligências, prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, justifica-se em virtude da necessidade ou conveniência de se apurarem eventuais questões surgidas ao longo da instrução. Não consiste, pois, na oportunidade de se exigir uma extensa produção de provas.

[...]

No caso em apreço, quando da apresentação da defesa prévia (fls. 266/270), era facultado ao acusado apontar a necessidade de se produzirem as provas posteriormente propostas, uma vez que o que se pretende comprovar não guarda relação com fatos ou circunstâncias supervenientes, mas se insere em um contexto que precede a instrução criminal.

Importa sublinhar, também, que o depoimento pessoal Fábio Abraão, supostamente para comprovar que os contatos com Renato (destinatário da droga) seriam decorrentes de tratativas comerciais (compra e venda de motocicleta), pouco auxiliaria para elucidação do caso. Isso porque se trata de terceiro estranho à relação entre FÁBIO e Renato e não arrolado em momento oportuno. Ademais, conforme apontado pelo douto Magistrado, a defesa poderia provar suas alegações por outros meios, como a juntada de documentos que comprovassem a compra e a venda de veículos ou o arrolamento do próprio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Renato como sua testemunha.

Da mesma forma, a diligência consistente na realização de perícia para determinação do número de telefone, titularidade da conta e local de onde partiu a mensagem de texto recebida pelo réu em nada auxiliaria na defesa, já que apenas poderia indicar outros envolvidos no delito imputado.

Além disso, é conferida ao magistrado a possibilidade de analisar a viabilidade das provas, sendo admissível o indeferimento daquelas que não interessem diretamente ao objeto da ação penal.

[...]

Assim, não se deve reconhecer o alegado cerceamento de defesa, tendo sido a decisão que indeferiu as diligências proferida em conformidade à atuação discricionária do juiz. Cabe a ele a determinação de providências que efetivamente afetem o conhecimento da causa, sob pena de se sobrestar a instrução, em prejuízo da objetivação da persecução penal. [...].'

Não há se falar, pois, em cerceamento de defesa, haja vista que oportunizada, ao paciente, a possibilidade de apresentar requerimento para a realização de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal), contudo não se mostrando justificada sua necessidade ou conveniência no entender do Juízo a quo, haja vista que ao Juiz é conferida a possibilidade de analisar a viabilidade das provas, sendo admissível o indeferimento daquelas que não interessem diretamente ao objeto da ação penal, [...] como ocorrido no caso em tela. [...]" (Fls. 294/299, sem grifos no original.)

Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há constrangimento ilegal no indeferimento de produção de provas, quando o magistrado o faz **fundamentadamente**, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese, em que ficou reconhecido que a identificação do número do telefone, do qual se originou mensagem enviada ao Recorrente, bem como do local de onde foi enviada e do proprietário da linha, além do postulado depoimento pessoal de Fábio Abraão, a fim de esclarecer que os contatos do Recorrente com um dos destinatários da droga se restringiriam a tratativas comerciais, mostravam-se desnecessárias ao deslinde do caso e protelatórias.

Ainda, quando do indeferimento da oitiva da testemunha, o Juiz de primeira instância destacou que a Defesa, em nenhum momento, requereu a apresentação de tal testemunha em juízo a fim de elucidar as mencionadas tratativas comerciais, nem mesmo juntou aos autos cópia do suposto contrato de compra e venda existente entre ele e o Recorrente. Por fim, ressaltou o Magistrado a possibilidade de a Defesa apresentar declaração por termo, não havendo, portanto, que se cogitar de cerceamento de defesa.

Nesse sentido, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ROUBO MAJORADO. ALEGADA NULIDADE DO FEITO, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Cabe ao Magistrado, durante a instrução, verificar a necessidade da realização de diligência requerida e a sua efetiva conveniência, não configurando, mediante decisão adequadamente motivada, constrangimento ilegal o seu indeferimento, quando considerada meramente protelatória ou desnecessária para o deslinde da causa.

4. Habeas corpus não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível." (HC 137.441/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 27/02/2013; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DISPENSA DE LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa de produção da perícia pretendida pela defesa, valendo destacar que a motivação apresentada pelo togado de origem não importou em julgamento antecipado do mérito da causa, revelando, apenas e tão somente, que existiriam outros documentos constantes dos autos que indicariam a autoria delitiva, sendo que aquele que se pretendia examinar não seria suficiente, por si só, para ensejar a absolvição do acusado.

3. Ordem denegada." (HC 254.600/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/12/2012; sem grifos no original.)

Ademais, cumpre ressaltar que a estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas no curso da ação penal, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto probatório produzido.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. ISENÇÃO DE PENA. ART. 180, § 5.º DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE.

1. Não há constrangimento ilegal no indeferimento de diligências e incidentes processuais, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-los infundados, desnecessários ou protelatórios.

2. Hipótese em que a negativa do processamento de exceção de incompetência e da realização de diligências para localização do vendedor da arma receptada teve como motivo principal a ausência de suporte probatório mínimo para embasar o pedido, razão pela qual **a revisão da decisão que as denegou demanda, necessariamente, aprofundamento no campo fático, providência descabida na via estreita do habeas corpus.**

3. Se o Tribunal a quo concluiu que a receptação teria ocorrido na forma dolosa, não é possível a aplicação da isenção de pena prevista no art. 180, § 5º, do Código Penal, uma vez que restrita à modalidade culposa do delito.

4. *Ordem denegada.*" (HC 88.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 08/02/2010; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0338898-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 41.515 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00299830520124030000 201203000299832 299830520124030000 62541120114036102

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	: CÉSAR AUGUSTO MOREIRA GUSTAVO DE CARVALHO MARIN
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ALEXANDRE BRANDÃO
CORRÉU	: LUCIMARA FERNANDES DOS REIS
CORRÉU	: CLAUDINEI GONÇALVES NEGRETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.